



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600167-60.2024.6.04.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE MANICORÉ AM

REQUERENTE: EMIR PEDRACA DE FRANCA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MANICORE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIBEM

Advogados do(a) IMPUGNANTE: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA - AM16044, RAFAEL BRITO CAMPOS - AM12252

IMPUGNADA: EMIR PEDRACA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPUGNADA: SALOMAO GUEDES BRANDAO DE FARIAS - AM3036, MARCO ANTONIO DE CARVALHO BRASIL - AM9165

DECISÃO

Trata-se de EMBARGO DE DECLARAÇÃO opostos por EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA contra a decisão proferida nos autos Proc. R cand n. 0600167-60.2024.6.04.0016 que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

No caso em análise, o embargante alega omissão quanto ao pedido de produção de provas, especialmente o rol de testemunhas e a juntada do Relatório Conclusivo 507/2010 do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Os embargos de Declaração têm como função específica esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o art. 275, inciso I, do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de processo Civil.

No caso em apreço, **o feito encontrava-se devidamente instruído**, razão pela qual não houve necessidade de instrução probatória, bem como foi realizado o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil. Nesse ponto, calha destacar que a jurisprudência pátria.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1º SUPLENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA

DOCUMENTAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA 'G' DA LC Nº 64 /90. CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DISPENSADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE **REGISTRO DE CANDIDATURA**. 1. **A existência de prova documental** suficiente afasta eventual prejuízo à parte decorrente da negativa de **produção de prova testemunhal** para dirimir a questão. (TRE-PR. Acórdão 61.243 de 14/09/2022).

Para o c. TSE o **indeferimento de prova testemunhal irrelevante ao deslinde do feito** não resulta em cerceamento ao direito de defesa, sendo, portanto, uma faculdade e não uma obrigatoriedade do julgador, que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova. Rejeitada (...) (TRE-MG. RE.193. Acórdão de 26/4/2018. Publicação em 8/5/2018), o que ocorreu *in casu*.

O **pedido de produção de provas**, poranto, não era imprescindível para o julgamento da demanda. A **análise da inelegibilidade decorrente da reprovação das contas pelo Tribunal de Contas possui caráter objetivo e prescinde de dilação probatória**, especialmente quando a documentação acostada aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo. Nesse caso, a análise é puramente documental, conforme os requisitos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990. Assim, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida.

É importante destacar **que não compete à Justiça Eleitoral reanalisar o mérito das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas. Senão vejamos:**

Súmula n. 41 do TSE

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

(DJE de 24, 27 e 28.6.2016- grifo nosso)

Essa análise cabe exclusivamente ao órgão competente, cabendo a este juízo apenas verificar as implicações da referida decisão para o processo eleitoral, especialmente no que diz respeito à inelegibilidade do candidato. A documentação apresentada foi suficiente para formar o convencimento do juízo, não havendo necessidade de novas provas testemunhais e nem juntadas novos documentos.

Por fim, destaco que a sentença prolatada exauriu a análise fático-jurídica, isto é, obedeceu o princípio das fundamentais judiciais, expondo de forma clara as razões de decidir, motivo pelo qual não há falar em omissão no tocante à apreciação dos elementos essenciais para o julgamento, tampouco qualquer vício que careça de saneamento.

Diante do exposto, conheço dos aclaratórios interpostos e, no mérito, **nego provimento**, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Manicoré, data do sistema.

Emmanuel Ormond de Souza

Juiz Eleitoral da 16ªZE